




Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 21 de Maio de 2019.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	5049 / 2019
Recebido em:	21/05/19 às 15:08
Protocolista	Jaqueline

PROJETO DE LEI Nº 18/2019

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Alienar Bens Imóveis destinados à instalação de indústrias ou outras atividades econômicas e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar o Poder Público do Município a alienar os bens imóveis, com matrículas nº 19.398; 19.984; e 19.985, a fim de fomentar a instalação de indústrias ou outras atividades econômicas de interesse público. A exposição de motivos do referido projeto dispõe que a alienação de imóveis ocorrerá por meio de licitação, na modalidade concorrência, conforme determinação da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Municipal nº 2.326/2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

A alienação de bens públicos encontra-se prevista no Código Civil Brasileiro, sendo autorizada uma vez que observadas as exigências legais.

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu Art. 17, “caput” e inciso I, dispõe acerca da necessidade de existência de interesse público devidamente justificado, bem como de autorização legislativa, avaliação prévia do bem e licitação, na modalidade concorrência, para que imóveis públicos possam ser



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

alienados. Corroborando com tal entendimento, a Lei Orgânica do Município prevê, em seu Art. 98:

Art. 98. *A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública, dispensada esta nos termos da legislação vigente;

No que tange ao assunto tratado, a Lei Municipal nº 2.326/2009, em seu Art. 10, também preconiza que nas alienações de imóveis públicos, o Executivo Municipal deverá solicitar autorização do Legislativo, por meio de encaminhamento de Projeto de Lei, o qual terá como anexos: fotocópia de matrícula dos imóveis, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cambé, sem quaisquer ônus ou restrições; laudo de avaliação do imóvel a ser alienado; mapa de localização do imóvel; e exposição de motivos.

Evidencia-se que o Projeto de Lei, ora analisado, apresenta exposição de motivos, bem como laudo de avaliação, fotocópia de matrícula do Registro de Imóveis e mapa de localização dos imóveis a serem alienados, encontrando-se em consonância tanto com a legislação municipal, quanto federal.

Quanto à competência da propositura, a matéria epigrafada não apresenta ilegalidade, uma vez que o Art. 5º, I, da Lei Orgânica do Município preceitua que cabe ao Município "*legislar sobre assuntos de interesse local*".

Sendo assim, o Projeto em análise não encontra óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a alienar bens imóveis com a finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico local, por meio da instalação de indústrias ou outras atividades econômicas, o qual inexistem óbices.

Mediante o exposto, em virtude da Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da propositura em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Leonildo Aparecido Julião

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Haully